



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
PROCEDIMENTO: CARTA CONVITE Nº 1/001-2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 029/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, DO RAMO PERTINENTE, ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEIS 8.666/93.

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, CONVITE Nº 1/001-2021 SEMULTSVX, LEI Nº 8.666/93

I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº.29/2021 – PMVX, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Conivte nº 1/001/2021 – contratação de empresa, do ramo pertinente, especializada para a aquisição de Cestas Básicas.

Por meio do ofício nº 018/2021 – GAB/SEMULTSVX e o Pedido de Bens e Serviços – PBS, foi solicitado e justificado ao Setor de Licitações e Contratos a realização de licitação para aquisição de Cestas Básicas.

A necessidade de se adquirir os itens acima é justificada pela Secretária: “ *para o atendimento de famílias acompanhadas pelo CRAS (Centro de Referência e Assistência Social) que encontram –se em situação social vulnerável em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19. Nesse contexto mesmo as famílias que não estejam referenciadas por nenhum desses serviços, serão avaliados pela equipe técnica de referência para a concessão do benefício*

Em consequência dessa medida muitas pessoas e famílias que vivem do trabalho informal, e se utilizam desses eventos de rua para realizar vendas de comidas e bebidas estarão impedidas de fazê-lo nesse momento. Aumentado ainda mais o número de pessoas e famílias em situação de risco e vulnerabilidade social em razão de falta de trabalho, emprego e renda, situação agravada pelo contexto de pandemia.

A pandemia afetou diretamente essas pessoas que ficaram impedidas de exercer suas atividades, principalmente aquelas características do trabalho informal, já que tanto o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde tem orientado que as pessoas permaneçam em suas casas como medida preventiva para evitar o aumento do contágio do COVID-19. Apesar disso, o aumento do número de casos no município permanece crescente e continua impedindo que as pessoas retornem para suas atividades laborais rotineiras.

Diante do exposto a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu decidiu doar os recursos que outrora seriam utilizados para o evento carnavalesco, para comprar e doar cestas básicas, as quais serão distribuídas para as famílias mais vulneráveis do município, tanto na cede, como na zona rural, principalmente para aquelas que se encontram desempregadas ou impedidas de trabalhar em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

No total serão doadas 1.000 (mil) cestas básicas em todo o território do município, de acordo com



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

os cadastros realizados no âmbito do CRAS e dos serviços referenciados por ele, Programa Criança Feliz, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, Programa de Atenção Integral à Família- PAIF e Cadastro Único, além das famílias referenciadas pelo CREAS, Serviço Conveniado e demais famílias em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, mesmo aquelas que não estejam referenciadas por nenhum desses serviços, ficando a avaliação desses, a critério das equipes técnicas de referência.”

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1- Ofício nº 018/2021-GAB/SEMULTSVX;
- 2- Pedido de Bens e Serviços - PBS
- 3- Justificativa;
- 4- Pesquisa de Mercado;
- 5- Declaração Orçamentária e Financeira;
- 6- Autorização;
- 7- Portaria nº 0027/2021 – Gabinete do Prefeito nomeando a Comissão Permanente de Licitação, conforme exige a lei;
- 8- Portaria nº 0019/2021 – SEMAD, nomeando fiscais de contrato;
- 9- Ainda em análise, consta no processo o Termo de Referência, Minuta do Edital, e Minuta do contrato do Convite nº 01/001-2021 – e anexos, quais sejam:
Anexo I - Planilha;
Anexo II - Modelo de Proposta;
Anexo III – Termo de Credenciamento;
Anexo IV - Declaração de cumprimento dos requisitos do Inciso XXXIII do art. 7º da CF;
Anexo V - Declaração de inexistência de fato superviniente;
Anexo VI – Declaração de recebimento de Edital e seus Anexos;
Anexo VII – Modelo de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
Anexo VIII – Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Fase preparatória do certame

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação do serviço.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “3.1”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Modalidade adotada: Convite

De acordo com o artigo 22, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 22. (.)

- **§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”**

Ainda, segundo a melhor doutrina:

“. o instrumento de convocação utilizado na modalidade convite é a carta-convite, enviada diretamente aos interessados. É interessante notar que a lei fala, num primeiro momento, em interessados cadastrados ou não, para o fim de ser enviada a carta-convite. **No caso do convite não há publicação em diário oficial, mas é necessário, além do envio da carta-convite aos interessados, afixação de cópia do instrumento em local apropriado para que os demais cadastrados não originalmente convidados possam participar, habilitando-se até 24 horas antes do prazo para entrega das propostas...**”¹ (grifo nosso).

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por ITEM. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“...para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”

EDITAL - CONVITE



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, Constituição Federal, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações;

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Convite como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “2” da Minuta destaca o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de cestas básicas e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta administração.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Convite e impedimentos constante nos itens “3” e “4” respectivamente.

Está previsto nos itens “5”, “6”, “7” e “8” do edital os documentos de habilitação, apresentação das propostas, procedimento, julgamento e adjudicação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 5.2 – habilitação jurídica, item 5.3 - regularidade fiscal e trabalhista, item 5.4 - qualificação técnica e o item 5.5 - qualificação econômica e financeira, estando portanto respeitadas as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no item 9 do edital e na cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo VIII, do edital em análise, prevê ao Objeto, Preço, Discriminação Orçamentária, Condições de Pagamento, Obrigações da Contratada, Obrigações do Contratante, Responsabilidade por Encargos, Fiscalização do Fornecimento e/ou Prestação dos Serviços, Recebimento do Objeto Contratual, Recisão, Diretos do Contrante em caso de Recisão, Sansões, Licitação, Vigência, Condições de Habilitação da Contratada; e Foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Convite que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 03 de fevereiro de 2021.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
Matrícula nº 0409247
30.994 - OAB/PA